autuado por Anderson Rogério de Souza em 10/09/2020 17:34:51.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

Ofício SGP-23 nº 00908/2020

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 2 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 338/19, de autoria do Vereador Atílio Francisco, que dispõe sobre a logística reversa para copos, pratos e talheres de plástico, no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

EDUARDO TUMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito do Município de São Paulo.

RAT/jcss.

Matéria DSP 6474/2020. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 338/2019 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221047.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 10/09/2020 17:34:51.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 2 DE SETEMBRO DE 2020
(PROJETO DE LEI Nº 338/19)
(VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO – REPUBLICANOS)

Dispõe sobre a logística reversa para copos, pratos e talheres de plástico, no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 2 de setembro de 2020, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados a estruturar e implementar sistema de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e prestadores de serviços e usuários de copos, pratos e talheres de plástico.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo de preservação do meio ambiente, no qual se fundamenta esta Lei, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - responsabilizar fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e prestadores de serviços pelos danos ao meio ambiente e à saúde pública, decorrentes do descarte irregular dos utensílios plásticos de que trata esta Lei, seus resíduos e matérias primas utilizadas na sua fabricação;

II - obter o ressarcimento, em favor do Município de São Paulo, do custo relativo ao tratamento e à destinação final dos utensílios plásticos, quando esse ônus for, por qualquer razão, assumido pelo Município;

III - manter os consumidores informados, por meio de **website**, rótulos de embalagens, publicações e mídia sobre como e onde descartar utensílios plásticos.

Art. 2º Para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo poderão os destinatários desta Lei, entre outras medidas:

I - disponibilizar postos de entrega de utensílios plásticos reutilizáveis e recicláveis;

II - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

III - desenvolver ações que tenham como objetivo a construção de um novo modelo de cultura institucional visando à inserção de critérios de sustentabilidade nas suas atividades.

§ 1º Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e prestadores de serviços darão destinação ambientalmente adequada aos utensílios plásticos reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na

Matéria DSP 6474/2020. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 338/2019 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221047.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 10/09/2020 17:34:51.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

forma estabelecida pelo órgão ambiental competente e pelo Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos em vigor no Município para o período de 2014/2033, aprovado pelo Decreto nº 54.991, de 2 de abril de 2014, ou pela regulamentação que venha a substituí-lo.

§2º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e prestadores de serviços nos sistemas de logística reversa dos utensílios plásticos a que se refere esta Lei, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 3º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 3º O descumprimento às disposições desta Lei ensejará a imposição de multa fixada no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o porte do infrator e a gravidade da infração.

Parágrafo único. Os valores previstos no **caput** deste artigo serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nº 12.095, de 25 de junho de 1996; nº 12.611, de 6 de maio de 1998; e nº 12.624, de 6 de maio de 1998.

Câmara Municipal de São Paulo, 2 de setembro de 2020.

EDUARDO TUMA
Presidente

RAT/jcss.

Matéria DSP 6474/2020. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 338/2019 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221047.